



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

ANO DE 2019

LEI Nº \_\_\_\_\_

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019

**SÚMULA:** ALTERA ARTIGO 101 DA LEI Nº 1.268/07, CÓDIGO DE POSTURAS DE PORECATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** EXECUTIVO MUNICIPAL.

### HISTÓRICO

- 01 LEITURA - 16/09/2019
- 02 COMISSÃO LEGISLAÇÃO - 17/09/2019
- 03 LEITURA MARCELA FAVORABLE - 07/10/2019
- 04 PRIMEIRA DISCUSSÃO - 14/10/2019
- 05 SEGUNDA DISCUSSÃO - 21/10/2019
- 06 AO EXECUTIVO - 22/10/2019
- 07 LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019
- 08 \_\_\_\_\_
- 09 \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - PLC Nº 03/2019**

ALTERA ARTIGO 101 DA LEI Nº 1.268/07, CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PORECATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

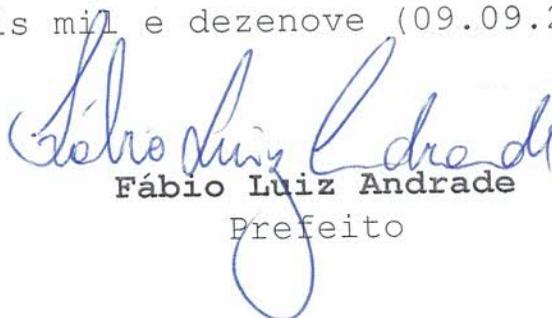
Art. 1º O artigo 101, da Lei Municipal nº 1.268, de 25 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Porecatu e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. Decorrido o prazo estipulado no artigo 99, inciso IV, e não sendo obedecida a Notificação Preliminar, será lavrado o Auto de Infração e aplicada à multa correspondente."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (09.09.2019).

  
**Fábio Luiz Andrade**  
Prefeito



PROCOLO N° 132



EM 16/09/2019

106506

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

À Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,  
Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Em 17/09/2019

[Signature]  
PRESIDENTE

[Signature]  
ENCAMINHA AO  
SETOR JURÍDICO  
23/09/2019  
COMISSÃO PERMANENTE  
Presidente

Aprovado em 20ª Discussão

Em 14/10/2019

[Signature]  
PRESIDENTE

[Signature]  
1º SECRETÁRIO

Aprovado em 29ª Discussão

Em 21/10/2019

[Signature]  
PRESIDENTE

[Signature]  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO**  
Ao Executivo para Sanção

Em 21/10/2019

[Signature]  
PRESIDENTE

[Signature]  
1º SECRETÁRIO



Porecatu, 09 de setembro de 2019.

**J U S T I F I C A T I V A**

Ilustres Vereadores.

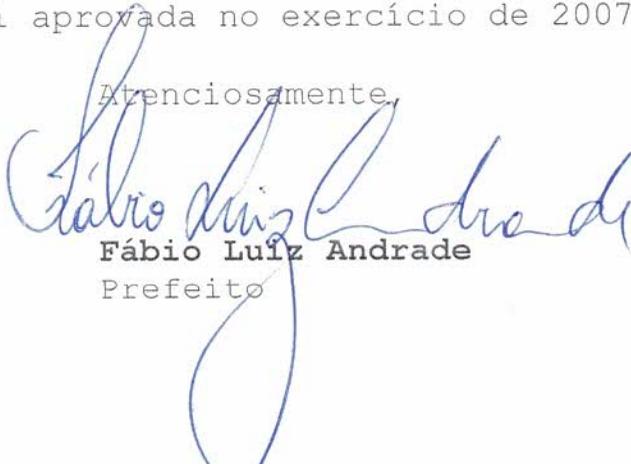
Através do presente Projeto de Lei Complementar procura este Executivo à necessária autorização para alterar o texto do *caput* do artigo 101 da Lei Municipal nº 1268/07, visto que a citação no mesmo sobre o artigo 80 está completamente equivocada, pois que não há prazo a considerar neste último.

Assim, para corrigir tal engano, apresentamos a presente propositura, alterando a citação de 80 para artigo 99, que é a correta.

Salientamos que o processo legislativo competente é aquele descrito no inciso II do artigo 18 da nossa Lei Orgânica, visto que o inciso III, § 1º, do mesmo artigo, aprovado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Porecatu nº 09/2017, trata sobre o Código de Posturas.

Assim, esperamos a compreensão dos Nobres Vereadores e aprovação da presente propositura, transformando-o em Lei, pois que é um erro material contido em lei aprovada no exercício de 2007.

Atenciosamente,

  
Fábio Luiz Andrade  
Prefeito





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER 29/2019

Assunto: Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 03-2019.

Autor: Fábio Luiz Andrade, Prefeito Municipal.

Súmula: "ALTERA ARTIGO 101 DA LEI Nº 1.268/07, CÓDIGO DE POSTURAS DE PORECATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"<sup>1</sup>.

### I- RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu, por seu presidente, usando de suas prerrogativas e atribuições legais, solicitou a esta Procuradoria Jurídica parecer sobre o PLC nº 03-2019, de autoria do Prefeito Municipal.

Trata-se de proposição legal que objetiva, em apertada síntese, alterar a redação do artigo 101, do Código de Posturas do Município<sup>2</sup> (Lei Municipal nº 1268, de 25 de setembro de 2007).

Em sua forma originária, o artigo suprarreferido encontra-se assim estabelecido:

*"Art. 101. Decorrido o prazo estipulado no artigo 80, inciso IV, e não sendo obedecida a Notificação Preliminar, será lavrado o Auto de Infração e aplicada a multa correspondente."*

Segundo a justificativa<sup>3</sup>, pretende-se, através do PL em análise, adequar a redação do dispositivo, para que, doravante, o prazo ditado no art. 101 seja correspondente àquele estipulado no art. 99, inciso IV, do mesmo *codex*, e não ao do art. 80, o qual, aliás, sequer faz menção a qualquer espécie de lapso temporal. Em resumo, a prescrição legal passaria a ter a seguinte disposição:

*"Art. 101. Decorrido o prazo estipulado no artigo 99, inciso IV, e não sendo obedecida a Notificação Preliminar, será lavrado o Auto de Infração e aplicada a multa correspondente."*

Com estas informações, foi o processo legislativo encaminhado a esta divisão, no dia 30 de setembro de 2019.

Em suma, é o relatório.

<sup>1</sup> Conforme Súmula, às fls. 01 e 02.

<sup>2</sup> Lei Municipal nº 1268, de 25 de setembro de 2007.

<sup>3</sup> Fls. 03.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA

### II- FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Considerações Iniciais

Importa esclarecer, inicialmente, que a emissão do presente parecer por esta Procuradoria tem caráter meramente opinativo e não vincula as manifestações dos órgãos fracionários desta Casa (Comissões Permanentes ou Temporárias), uma vez que não se revela como requisito para a tramitação regular de projetos de lei (facultativo), de modo que não se traduz em procedimento obrigatório, podendo os seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros do Legislativo local.

*Ora, como regra geral, a análise jurídica realizada pelo parecerista em hipótese alguma pode vincular a Administração, simplesmente porque o parecer é a consubstanciação de uma opinião jurídica, daquilo que a consulta "parece" ao parecerista, e jamais uma ordem, um ato ou uma determinação a qualquer autoridade, seja no plano da Administração Pública, seja mesmo no plano privado.*

Por outro lado, e considerando o universo jurídico sob análise, inexistente dispositivo normativo no ordenamento jurídico local – em particular, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, que são os diplomas legais que regulamentam a tramitação dos projetos de leis municipais – que determine a obrigatoriedade de opinativo jurídico sobre propostas legais – ao contrário, por exemplo, do mandamento contido no art. 38, VI, e parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que exige o parecer como requisito de validade do certame licitatório –, razão pela qual as manifestações exaradas por esta Procuradoria, como a presente, se configuram como meros atos facultativos de consultoria.

Não se nega, outrossim, a existência de previsão legal através da qual as diversas Comissões desta Casa podem solicitar pareceres a este órgão de assessoramento. Basta ler-se o Anexo II, da Lei Municipal nº 1.278, 30 de outubro de 2007, que dispõe sobre as atribuições dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Porecatu, nos quais se inclui o de Procurador, para se constatar tal possibilidade.

Não obstante, resulta necessário esclarecer, por oportuno, que o excerto normativo supra traduz claramente a ideia segundo a qual *a solicitação de parecer à Procuradoria desta Casa, por qualquer de suas comissões, se trata de mera faculdade, e não de procedimento obrigatório, motivo pelo qual, repita-se à exaustão, **os opinativos não vinculam as decisões dos órgãos colegiados desta Casa***, até porque, esclareça-se uma vez mais, o ordenamento local que dispõe sobre a tramitação de projetos de leis municipais carece de imperativo legal no sentido da obrigatoriedade de tal consulta.

Daí porque é imperioso que se ressalte, exaustivamente se preciso, que a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e sugestiva, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, muito menos as escolhas políticas de cada vereador, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

vontade do povo, que se deixa transparecer através dos seus representantes eleitos, já que vigora no Estado brasileiro a democracia representativa, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar a oportunidade e a conveniência, bem como as razões sociais e políticas de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, é que, em situações como tais, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico – autorizada por norma do ordenamento local, como faculdade dirigida às comissões, destituída, porém, de obrigatoriedade –, tem natureza apenas opinativa, de modo que não substitui, como também não obriga, e nem vincula, o parlamentar a aceitá-la. Outra não tem sido a posição sobre a matéria no âmbito da jurisprudência dos nossos Tribunais, bastando, por brevidade, trazer à colação *leading case* apreciado pela mais alta Corte do Judiciário Nacional, do qual resultou em decisão emblemática da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, abaixo reproduzida:

**“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.” (MS 24.631/DF, Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 9-8-2007, DJ 31-1-2008, p. 276).**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA

Nesta ordem de ideias, o presente parecer ficará adstrito à verificação, em caráter apenas sugestivo, da legalidade e da constitucionalidade da proposta normativa, ausente qualquer juízo político e social, ou mesmo sobre a sua oportunidade e conveniência, afastada qualquer natureza vinculativa sobre a decisão da Comissão.

Tal julgamento (qual seja, de oportunidade e conveniência, considerados os aspectos políticos e sociais), frise-se novamente, se constitui em atividade estritamente política, inerente ao *múnus* que é constitucionalmente atribuído ao legislador municipal, providência que foge da análise desta Procuradoria, limitada à análise estritamente técnico-jurídica, de ordem meramente opinativa.

### 2. Dos Requisitos Formais:

Superada essa consideração preliminar, passa-se à análise dos aspectos formais da proposição.

Nesta seara, cumpre verificar se o processo de formação das leis municipais está em absoluto respeito aos *procedimentos formais* estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno desta Casa e, ainda, se segue os critérios gerais de técnica de redação legislativa preconizados na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998.

### 2. a. Competência e Iniciativa Legislativas:

Em análise dos requisitos da *competência e legitimidade para iniciativa do processo legislativo*, não se pode olvidar que o mérito (objeto) do projeto versa sobre matéria atinente à *ordenação urbana*, na medida em que faz adequação redacional ao Código de Posturas, um dos instrumentos de desenvolvimento da política urbana. Logo, a *competência para tratar do assunto é do Município* (local) e a *iniciativa legislativa* para o tema é *concorrente* (não-privativa), ficando ao legislativo local a tarefa de deliberar politicamente sobre o assunto, por interpretação sistemática do art. 3º, incisos I, XIII e XIV<sup>4</sup>, e art. 21<sup>5</sup>, todos da Lei Orgânica do Município, e art. 30, inciso I, da Constituição Federal<sup>6 7</sup>.

<sup>4</sup> "Art. 3º: - Ao município de Porecatu compete:

I - legislar sobre assuntos de *interesse local*;

[...]

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de armamento e de zoneamento urbano, bem como as *limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território*.

XIV - promover, no que couber, o *adequado ordenamento territorial*, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;"

<sup>5</sup> "Art. 21º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal."

<sup>6</sup> "Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de *interesse local*;"

<sup>7</sup> Condizente com essa conclusão, é a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhe assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

Logo, a proposição em testilha atende as exigências legais acima, na medida em que foi iniciada pelo Chefe do Executivo, reclamando deliberação desta Casa de Leis, em consonância com o princípio do devido processo legal no seu aspecto formal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal).

#### 2. b. Procedimento Legislativo:

Quanto ao procedimento legislativo adotado, verifica-se, como dito alhures, que a propositura legislativa pretende amoldar parâmetro típico/temporal do Código de Posturas. E, de outra parte, o art. 18 da Lei Orgânica, § 1º, em seus II a VI e VIII com a nova redação que lhe deu a Emenda nº 09/2017<sup>8</sup>, impõe a necessidade de que as matérias que denotam alteração da codificação citada sejam veiculadas através de *projeto de lei complementar* para a regularidade da tramitação legislativa.

Assim, o procedimento legislativo adotado *está adequado à espécie*, na medida em que foi proposto como projeto de lei complementar.

#### 2. c. Técnica Legislativa:

A técnica legislativa, por sua vez, está consentânea com a estruturação e a articulação prescritas no art. 12, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>9</sup>, uma vez que se trata de alteração de redação legislativa de pequena

---

*ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182), bem como suplementar a legislação federal e a estadual no âmbito de sua competência (art. 30, II). Visando o Urbanismo, precipuamente, à ordenação espacial e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais – habitação, trabalho, recreação, circulação –, é óbvio que cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, promovendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local.” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, pg. 560).*

<sup>8</sup> “Artigo 18 – O processo legislativo compreende:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

§ 1º - As leis complementares versarão, dentre outras autorizadas por esta Lei Orgânica, sobre as seguintes matérias:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Parcelamento e Zoneamento;

V – Código de Uso e Ocupação do Solo;

VI – Sistema viário;

VI – Estatuto dos Servidores Municipais;

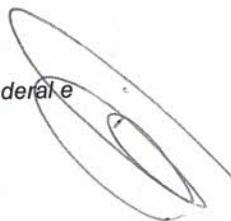
VIII – Plano Diretor de qualquer área;

IX – Definição de áreas de atuação de fundações, conforme prevê o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal e

X – Outros Códigos, Planos e afins.”

<sup>9</sup> “Art. 12. A alteração da lei será feita:

[...]





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

monta, e que pode ser feita mediante substituição no próprio texto, em nada havendo o que possa desabonar a propositura normativa neste aspecto.

#### 3. Dos Requisitos Materiais - Mérito:

Além da verificação de regularidade formal, salienta-se ser imprescindível que a matéria contida no projeto de lei seja possível juridicamente, além de estar compatível (não contrarie) com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, e leis infraconstitucionais (federais, estaduais e municipais).

No exercício dessa verificação, tem-se a considerar que o PL objetiva corrigir a redação do art. 101 do Código de Posturas porque, em sua redação atual, referido dispositivo faz referência a determinado prazo previsto no art. 80, IV, para atendimento a notificação preliminar de irregularidade administrativa, entretanto, não há qualquer lapso temporal em tal artigo para ser observado. Na verdade, o precitado versa sobre a proibição de "extração de areia nos cursos de água do Município". Para que isso fique claro, transcreve-se, abaixo, o art. 80 e seus incisos:

*"Art. 80. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:*

*I. a jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;*

*II. modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;*

*III. causem qualquer forma de estagnação das águas;*

*IV. quando colocar em risco a estabilidade, a segurança e o funcionamento das pontes ou outras obras construídas nas margens ou sobre o leito do curso d'água."*

Há, portanto, grande possibilidade de que tenha havido erro de digitação quando da elaboração do projeto que antecedeu a lei, caracterizando-se erro material.

A proposição sugere a adequação para que o prazo constante do art. 101 do Código de Postura, seja equivalente ao do art. 90, inciso IV, este, sim, instrumento de

---

*III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:*

*a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)"*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

veiculação de prazo para regularizar determinada hipótese de infringência administrativa. Também como medida de esclarecimento, reproduz-se o art. 99 do Código de Posturas:

*“Art. 99. A Notificação Preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer o infrator, e dela constará, no mínimo, os seguintes elementos:*

*I. dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;*

*II. nome, sobrenome do infrator e endereço de residência;*

*III. descrição da natureza da infração;*

*IV. prazos para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infrigente, sendo este nunca superior a sete dias;*

*V. identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.”*

Trata-se, portanto, de alteração/adequação de texto legal após o início do vigor normativo, o que somente pode se dar através de lei nova, em atendimento ao contido no § 4º, do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro<sup>10</sup>.

E, ademais, a medida é muito bem-vinda, uma vez que, caso não seja feita a correção sugerida, o texto legal do art. 101 do Código de Postura fica inservível, pois, de fato, o art. 80 do Código de Postura não prevê nenhum tipo de prazo, enquanto que o art. 99, IV, veicula prazo compatível com o art. 101.

Também como forma de esclarecimento, impende destacar que são dispensáveis, na hipótese, a *realização prévia de audiência pública e prévio parecer favorável do Conselho do Plano Diretor Municipal*, previstos, respectivamente, no inciso I do art. 57 da Lei Municipal nº 1.264, de 25 de setembro de 2007 (Plano Diretor), bem como ao art. 40 da Lei Municipal nº 1.265, de 25 de setembro de 2007 (Lei de Uso e Ocupação do Solo).

Isso porque a adequação redacional aventada não vai acarretar nenhuma alteração na essência do Código de Postura – que se constitui num dos elementos que compõem o complexo normativo do Plano Diretor –, servindo apenas como mera correção parcial de texto legal, o que faz despicieiras as providências acima suscitadas.

### III- CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se que o PLC nº 03-2019, não apresenta, em tese, qualquer defeito ou irregularidade em matéria de iniciativa, competência, adequação procedimental ou técnica legislativas, nos termos do item II. 2.

<sup>10</sup> “Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

[...]

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA

No plano material, opina-se pela possibilidade jurídica e compatibilidade material do objeto da proposta legislativa.

Salvo melhor juízo,  
este é o nosso parecer.

Porecatu, Pr, em 02, de outubro de 2019.

**FÁBIO ANTONIO GARCIA FABIANI**  
Procurador Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

## PARECER

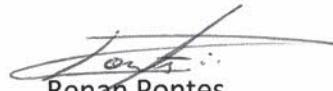
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019** - DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA ARTIGO 101 DA LEI Nº 1.268/07, CÓDIGO DE POSTURAS DE PORECATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

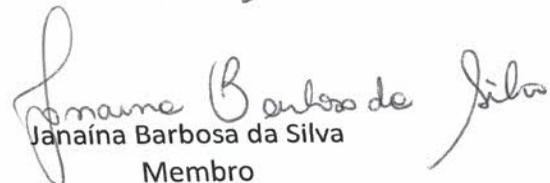
Procedemos aos estudos necessários a presente matéria, e,

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2019.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2019.

  
Renan Pontes  
Presidente

  
Leandro Sérgio Bezerra  
Relator

  
Janaina Barbosa da Silva  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Viação e Obras Públicas

## PARECER

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019** DE AUTORIA DO **EXECUTIVO MUNICIPAL** QUE ALTERA ARTIGO 101 DA LEI Nº 1.268/07, CÓDIGO DE POSTURAS DE PORECATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

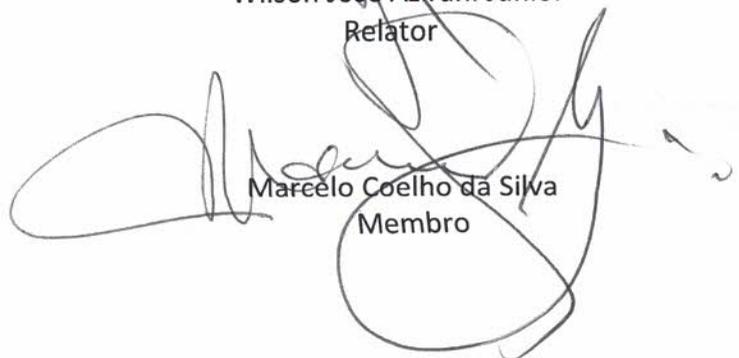
Procedemos aos estudos necessários a presente matéria, e,

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2019.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2019.

  
Leandro Sérgio Bezerra  
Presidente

Wilson José Azirani Junior  
Relator

  
Marcelo Coelho da Silva  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 35ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: PRIMEIRA VOTAÇÃO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA ARTIGO 101 DA LEI Nº 1.268/07, CÓDIGO DE POSTURAS DE PORECATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	X	X
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	X	X
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	X	X
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL	6-F	

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019

  
1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 36ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: SEGUNDA VOTAÇÃO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA ARTIGO 101 DA LEI Nº 1.268/07, CÓDIGO DE POSTURAS DE PORECATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	— a —	
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL		

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019

  
1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

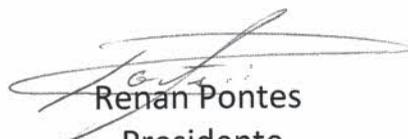
## Comissão de Redação

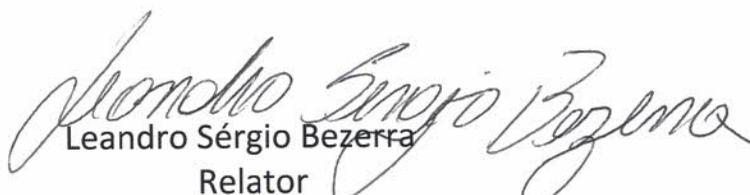
### REQUERIMENTO

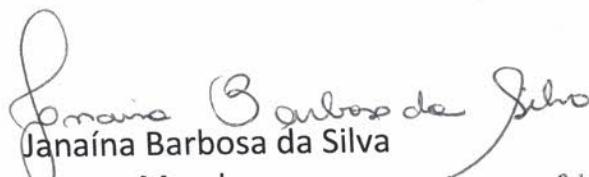
Sr. Presidente,

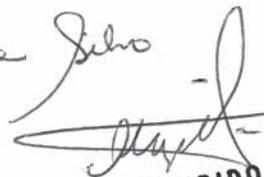
A Comissão de Redação, por seus membros infra-assinados, usando do dispositivo do Artigo 235, § único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, requer dispensa de remessa à mesma do **Projeto de Lei Complementar nº 03/2019** de autoria do Executivo Municipal que altera artigo 101 da Lei nº 1.268/07, Código de Posturas de Porecatu, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019.

  
Renan Pontes  
Presidente

  
Leandro Sérgio Bezerra  
Relator

  
Janaína Barbosa da Silva  
Membro

  
DEFERIDO  
21/10/19  
Otacilio Pereira J  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 111/2019-EXP.EXC

Porecatu, 22 de outubro de 2019.

Senhor Prefeito,

**CÓPIA**

Encaminhamos para sanção os Projetos de Leis nºs 32, 34 e 38/2019 e o Projeto de Lei Complementar nº 03 (cópias em anexo), aprovados na 36ª Sessão Ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2019.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordiais saudações.

OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR  
Presidente da Câmara

JANAÍNA BARBOSA DA SILVA  
1ª Secretária

Excelentíssimo Senhor  
**Fábio Luiz Andrade**  
DD. Prefeito Municipal

**RECEBIDO**

Data: 23/10/19

às: 15:50

*Regina G. Silva*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FÁBIO LUIZ ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**LEI COMPLEMENTAR Nº /2019**

**SÚMULA: ALTERA ARTIGO 101 DA LEI Nº 1.268/07, CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PORECATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - O artigo 101, da Lei Municipal nº 1.268, de 25 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Porecatu e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 101. Decorrido o prazo estipulado no artigo 99, inciso IV, e não sendo obedecida a Notificação Preliminar, será lavrado o Auto de Infração e aplicada à multa correspondente.”*

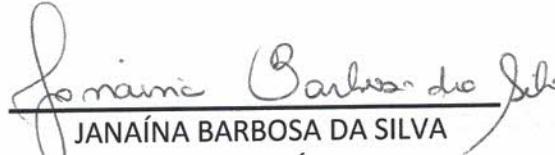
**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019

+ O PROJETO DE LEI SUPRA, CONFERE COM O ORIGINAL E QUE ORA SE ENCAMINHA PARA SANÇÃO.

  
OTACILIO PEREIRA JUNIOR  
PRESIDENTE

  
JANAÍNA BARBOSA DA SILVA  
1º SECRETÁRIO

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2019 de autoria do Executivo Municipal.



Gabinete do Prefeito, 24 de outubro de 2019.  
Ofício nº 040/19

**CÓPIA**

Senhor Presidente:

Em atendimento aos trâmites legais, estamos encaminhando as Leis nºs 1.839, 1.840 e 1.841 e a Lei Complementar nº 007, devidamente sancionadas por este Executivo nesta data.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, reiteramos na oportunidade nossa mais sincera consideração e apreço.

Atenciosamente,

Fábio Luiz Andrade  
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor  
**OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR**  
DD. Presidente do Legislativo Municipal  
Nesta

RECEBIDO  
25/10/19  
Otacilio Pereira Junior  
PRESIDENTE

Otacilio Pereira Junior  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU  
ESTADO DO PARANÁ





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: [pmp@onda.com.br](mailto:pmp@onda.com.br)

Site: [www.porecatu.pr.gov.br](http://www.porecatu.pr.gov.br)

## LEI COMPLEMENTAR N° 007/2019

ALTERA ARTIGO 101 DA LEI N° 1.268/07, CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PORECATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que se são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

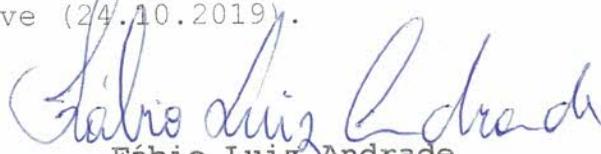
**Art. 1º** - O artigo 101, da Lei Municipal n° 1.268, de 25 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Porecatu e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 101. Decorrido o prazo estipulado no artigo 99, inciso IV, e não sendo obedecida a Notificação Preliminar, será lavrado o Auto de Infração e aplicada à multa correspondente."*

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (24.10.2019).

  
Fábio Luiz Andrade  
Prefeito



VII – contar com estacionamento para automóveis de, no mínimo, 100 (cem) vagas;

VIII – preservação permanente da represa Capivara, com faixa de largura de 30 (trinta) metros contados, a partir da margem do lago, proibida de edificação;

IX – será contornado em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do seu perímetro, de uma via interna pavimentada, sem a necessidade de pavimentação de via externa aos limites do Condomínio e sem necessidade de via paralela à área que margeia o reservatório da UHE Capivara.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (24.10.2019).

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito

**Publicado por:**

Roberson Andrade Ribeiro

**Código Identificador:**134BC1AD

**ADMINISTRAÇÃO  
LEI Nº 1.841/19**

*ALIENA LOTES DE TERRAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

*FAZ SABER,*

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Município de Porecatu, Estado do Paraná autorizado a promover a alienação por venda, mediante concorrência, dos lotes de propriedade do Município, localizados no loteamento denominado Parque Industrial Doutor Darly Franco Veras, nesta cidade de Porecatu, Estado do Paraná, cujas matrículas são: 13.523, 13.524, 13.525, 13.526, 13.527, 13.528, 13.529, 13.530, 13.531, 13.532, 13.533, 13.534, 13.535, 13.536 e 13.537, conforme avaliação e cópia das mesmas em anexo.

**Artigo 2º** - Para a venda, a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, constituída pela Portaria nº 075/2017, alterada pela Portaria nº 384/2017, avaliou os bens referidos no artigo anterior, conforme documentos em apenso.

**Artigo 3º** - A alienação, objeto desta Lei, será realizada de acordo com a seção VI, das Alienações, Capítulo I, das Disposições Gerais, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

§ 1º - Para a venda do bem imóvel descrito no artigo 1º desta lei, a fase de habilitação limitar-se-á comprovação de recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação como prevê o artigo 18 da Lei nº 8.666/93, que será devolvida caso não seja o vencedor da aquisição do lote.

§ 2º - Para a participação efetiva no certame, os interessados deverão apresentar toda documentação exigida no Edital de Concorrência.

**Artigo 4º** - Os valores oriundos da venda dos imóveis de que trata esta lei serão utilizados especificamente em despesas de capital, com rubrica própria a ser criada, para incentivo de indústrias a se instalarem em nosso município, com a construção de barracões e melhorias na infraestrutura dos Parques Industriais.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (24.10.2019).

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito

**Publicado por:**

Roberson Andrade Ribeiro

**Código Identificador:**6BCBEA38

**ADMINISTRAÇÃO  
LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019**

*ALTERA ARTIGO 101 DA LEI Nº 1.268/07, CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PORECATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que se são conferidas por Lei,

*FAZ SABER,*

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O artigo 101, da Lei Municipal nº 1.268, de 25 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Porecatu e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 101. Decorrido o prazo estipulado no artigo 99, inciso IV, e não sendo obedecida a Notificação Preliminar, será lavrado o Auto de Infração e aplicada à multa correspondente.”*

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (24.10.2019).

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito

**Publicado por:**

Roberson Andrade Ribeiro

**Código Identificador:**CC63BD94

**LICITAÇÃO  
1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 91/2019**

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 91/2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PORECATU E A EMPRESA FERRARI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Pelo presente instrumento particular, vinculado ao procedimento Licitatório nº 71/2019 modalidade Pregão Presencial nº 33/2019, de um lado o Município de Porecatu, inscrito no CNPJ sob o nº 80.542.764/0001-48, com sede na Rua Barão do Rio Branco, 344, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Fábio Luiz Andrade, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Travessa Vereador Henrique Blanco Vidal, nº 48, Vila Olga Atalla, nesta cidade, RG nº 6.605.256-7 SSP/PR, CPF 004.411.199-13 doravante denominado CONTRATANTE e, de outro lado, a empresa Ferrari Comércio de Combustíveis Ltda, CNPJ nº 17.489.443/0001-90, sediada à Rua Ezequias Braz da Silva, 1525, CEP 86165-000, no município de Florestópolis/PR, através de seu representante legal Elizeu de Oliveira Lisboa, RG nº 3.957.156-0 SSP/PR e CPF nº